



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER N°. 91/2025 – EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA AO
PROJETO DE LEI N°. 17/2025 (Poder Executivo)

Santa Rita do Sapucaí (MG), 07/10/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa atualizar o Capítulo IX do Código de Posturas do Município, disciplinando as normas relativas a queimadas, corte de árvores e formação de pastagens. A referida emenda, de iniciativa parlamentar, propõe alterar o caput e o inciso III do artigo 129 e acrescentar o §3º ao artigo 133 do projeto original.

As modificações sugeridas têm o propósito de deixar expressamente definida a responsabilidade dos proprietários, possuidores, arrendatários, administradores ou responsáveis legais pelos imóveis urbanos e rurais quanto à adoção das medidas preventivas contra incêndios. Também é introduzida a exigência de comunicação e autorização do órgão ambiental competente para o uso de fogo controlado, além da previsão de notificação ao Corpo de Bombeiros Militar e à SEMAD nos casos de risco de incêndio em áreas de vegetação nativa.

Por fim, a emenda aditiva insere dispositivo autorizando o Município a celebrar convênios e instrumentos de cooperação técnica com órgãos estaduais como a SEMAD, o IEF e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, fortalecendo a integração entre os entes federativos na execução das ações de fiscalização e educação ambiental.

Compete a esta Comissão apreciar a referida emenda quanto à legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esse é o relatório passo a análise.





II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2025 está em plena consonância com a Constituição Federal, especialmente com o artigo 23, inciso VI, que estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O aperfeiçoamento proposto reafirma a cooperação federativa e aprimora a execução local da política ambiental, sem invadir competência legislativa da União ou do Estado.

Sob o ponto de vista da legalidade, a emenda respeita o ordenamento jurídico vigente e se alinha às normas federais e estaduais aplicáveis à matéria ambiental, em especial ao Decreto Federal nº 2.661/1998, que regulamenta o uso do fogo controlado, à Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e à Lei Estadual nº 14.309/2002, que dispõe sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais no Estado de Minas Gerais. A exigência de autorização prévia do órgão ambiental competente corrige lacuna existente no texto original e assegura conformidade com o regime de licenciamento e controle ambiental previsto nessas normas.

No aspecto da juridicidade, a emenda preserva a coerência e harmonia com o sistema jurídico, definindo com clareza o sujeito passivo das obrigações ambientais, o que reforça a segurança jurídica e a efetividade da norma. Ao indicar que os “proprietários, possuidores, arrendatários, administradores ou responsáveis legais” são os obrigados à adoção das medidas preventivas, a emenda elimina ambiguidades e garante o devido enquadramento das responsabilidades ambientais em conformidade com o artigo 225, §3º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade solidária por danos ao meio ambiente.

Quanto à técnica legislativa, o texto proposto observa os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando linguagem clara, precisa e compatível com o texto original do projeto, mantendo sua coerência interna e respeitando as normas de hierarquia e estruturação legislativa.





A inclusão do §3º no artigo 133, ao prever a possibilidade de o Município firmar convênios e instrumentos de cooperação com órgãos estaduais, representa medida oportuna e legítima, fortalecendo a capacidade administrativa e técnica da gestão ambiental local, em conformidade com os princípios da eficiência e da descentralização administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Relator da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação entende que a Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025 é constitucional, legal, juridicamente adequada e redigida conforme as normas de técnica legislativa.

A proposta contribui para o aperfeiçoamento da norma original, aprimorando a clareza das obrigações legais e fortalecendo a cooperação entre os entes federativos na prevenção e combate a incêndios e na proteção do meio ambiente.

Assim, este Relator da Comissão opina favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2025, por atender plenamente aos princípios constitucionais, legais e técnicos aplicáveis à matéria.


Miguel Garcia Caputo

Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

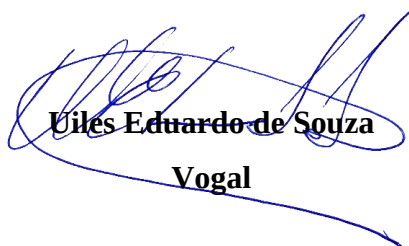
Acompanhamos integralmente o voto do Relator e recomendamos, portanto ao plenário desta Casa Legislativa **a tramitação e aprovação da Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025.**


João Felipe Evaristo Mota Carlos
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
Paço Legislativo "Antônio Procópio da Costa"


Uiles Eduardo de Souza
Vogal



Praça Expedicionário Maurício Adami, nº 22, Bairro Eletrônica, Santa Rita do Sapucaí (MG) - CEP: 37540-000



(35) 3471-1871 / (35) 3471-1004



contato@camarasrs.mg.gov.br



www.santaritadosapucaí.mg.leg.br